

PLURALISMO JURÍDICO, ESTADO E MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA (MST) NO BRASIL. (Legal Pluralism, State and the Movement of Workers Without Land (MST) in Brazil)

Renata Ovenhausen Albernaz¹
Antonio Carlos Wolkmer²

Sumário: Introdução; 1. A criação do Direito pelos movimentos sociais e a situação de Pluralismo Jurídico 2. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e a criação de seu Direito 3. Os conflitos envolvendo o MST e o Direito estatal: soluções plurais ou de negação social? Conclusões; Referências;

Resumo: O objetivo deste artigo é analisar o Pluralismo Jurídico suscitado pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), em relação ao Direito do Estado brasileiro, verificando como estes direitos (do MST e do Estado), quando colidem entre si, têm sido tratados e evocados nas instâncias de solução de conflitos. A hipótese é de que a experiência dos conflitos jurídicos entre o MST e o Estado, por se tratarem de conflitos entre modos significativamente diversos de sociabilidade e de direitos, manifestam uma pluralização jurídica importante na atual realidade e que isto exige um arcabouço analítico e operacional adequado para lidar com tais conflitos nesta condição de Pluralismo Jurídico. A ênfase recai na análise dos conflitos na questão “ocupação *versus* propriedade”, julgados pela jurisdição superior estatal brasileira (Tribunais de Justiça Estaduais, Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), mas realizou-se também um levantamento das leis e políticas públicas estatais sobre a questão agrária no Brasil.

Palavras Chave: Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo; Conflitos de Juridicidade; Movimentos Sociais; Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Brasil.

Resumen: El objetivo del presente ensayo es analizar el fenómeno del Pluralismo Jurídico suscitado por el Movimiento de los Trabajadores Rurales Sin Tierra (MST), en relación con el derecho estatal brasileño, verificando cómo estos derechos (el del MST y el del estado), cuando chocan entre sí, han sido tratados y evocados en las instancias de resolución de conflictos. La hipótesis es que la experiencia de los conflictos jurídicos entre el MST y el estado, por tratarse de conflictos entre modos significativamente diferentes de sociabilidad y de derechos, manifiestan una pluralización jurídica importante de la realidad actual y que esto exige un aparato analítico y operacional adecuado para lidiar con tales conflictos en esta condición de Pluralismo jurídico. El énfasis recae en el análisis de los conflictos en la cuestión “ocupación *versus* propiedad”, juzgados por la jurisdicción estatal superior brasileña (Tribunales de Justicia Estadual, Tribunales Regionales Federales, Tribunal Superior de Justicia y Tribunal Supremo Federal), sin embargo se realizó también un análisis de las leyes y políticas públicas estatales sobre la cuestión agraria en Brasil.

1 Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora e pesquisadora da Universidade Federal de Pelotas (UFPL), atuando nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito.

2 Professor Titular de História das Instituições Jurídicas, dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da UFSC. Doutor em Direito e membro do Instituto dos Advogados Brasileiros (RJ). É pesquisador nível 1-B do CNPq. Professor visitante de cursos de pós-graduação em várias universidades do Brasil e do exterior (Argentina, Peru, Colômbia, Chile, México, Costa Rica, Puerto Rico, Espanha e Itália), wolkmer@yahoo.com.br, recibido el día 15 de julio de 2011, aceptado el día 14 de noviembre de 2011.

Palabras clave: Pluralismo Jurídico Comunitario y Participativo; Conflictos entre Juridicidades; Movimientos Sociales; Movimiento de los Trabajadores Rurales Sin Tierra (MST); Brasil.

Abstract: The objective of this paper is to analyze the Legal Pluralism that emerged due to the Movement of Rural Workers without Land (MST by its initials in Portuguese), in relation with the Brazilian State Law, verifying how these Laws (either the one of MST or the one upheld by the State), when they collide with each other, have been treated and evoked in the conflict solving instances. The hypothesis is that the experience of legal conflicts between MST and the State, because of it being a conflict between two significantly different forms of sociability and of Laws, manifests an important legal pluralization in the contemporary reality, and that this pluralization demands an adequate analytical and operational framework, in order to deal with such conflicts within this condition of Legal Pluralism. The emphasis lies in the conflicts in which the issue “occupation *versus* property”, judged by the Brazilian state’s superior jurisdiction (Federal Regional Courts, Superior Court of Justice and Supreme Federal Court), even though a surveying of state legal norms and public policies concerning agrarian issues of Brazil is also surveyed.

Key-words: Communitarian and Participative Legal Pluralism; Legality Conflicts; Social Movements; Movement of Rural Workers without Land (MST); Brazil.

Introdução

Uma das questões postas ao Pluralismo Jurídico na contemporaneidade refere-se à identificação dos agrupamentos humanos geradores (potenciais ou reais) de novas juridicidades, autônomas ou semi-autônomas (Moore, 1973, p. 720) ao Direito estatal, e ao modo como estas novas juridicidades se articulam entre si e com o Estado. Este texto se situa dentro dessa questão, procurando explorar a produção sociojurídica dos movimentos sociais, em específico, aqui, do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST),³ no Brasil.

Seguindo o marco teórico do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo (Wolkmer, 2001), e estudos anteriores na pesquisa desta questão (Albernaz, 2008), identificar o Pluralismo Jurídico criado pela ação dos movimentos sociais implica verificar dois planos de produção normativa: no primeiro plano —o do Direito comunitário—, ela se faz na construção de uma juridicidade espontânea no interior das próprias comunidades, estas, muitas vezes, formadas, como nos casos latino-americanos, por uma identidade da condição de exclusão, marginalização e abandono pelo Estado e pelo Direito estatal; no segundo plano, e, inclusive, como modo de superar a vulnerabilidade

3 Nos principais dicionários brasileiros e portugueses, a expressão “sem-terra” é utilizada com hífen (inclusive no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa, da ABL); entretanto, o movimento social brasileiro não usa o hífen em seu nome oficial. Para os objetivos deste artigo, seguiremos esta orientação, ou seja, sem hífen.

que esta exclusão alimenta, o pluralismo invade o Estado, no reclamo que estes movimentos fazem a ele de novos direitos, de reconhecimento dos seus direitos comunitários e de participação nas decisões e ações estatais.

E nesta ação em dois planos, o MST é um movimento exemplar. Além da organização interna que o movimento forma em cada comunidade de acampamento e assentamento, o MST reúne pessoas antes dispersas pelo país, e pelo exterior (por sua extensão em rede), em uma luta externa política comum pela democratização da posse da terra e pelos direitos. Além disso, a grande variedade de estudos já realizados sobre o MST, permite a coleta de importantes dados gerais sobre os inúmeros acampamentos e assentamentos organizados pelo movimento, facilitando um conhecimento sintético sobre a sociabilidade e a juridicidade de suas várias comunidades. A ação coletiva de mais de 25 anos de luta e a envergadura da ação territorial do MST também o tornam um movimento expressivo e significativo no que se refere à luta camponesa no Brasil. Foi, assim, por conta dessas condições, que MST foi escolhido como o objeto de estudo desta pesquisa.

O objetivo deste artigo, assim, é analisar o Pluralismo Jurídico suscitado pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), em relação ao Direito oficial do Estado brasileiro, verificando como estes direitos, quando colidem entre si, têm sido tratados e evocados nas instâncias de solução de conflitos no Brasil. A hipótese é de que a experiência dos conflitos jurídicos entre o MST e o Estado, por se tratarem de conflitos entre modos significativamente diversos de sociabilidade e de direitos, manifestam uma pluralização jurídica importante na atual realidade do país e que isto exige um arcabouço analítico e operacional adequado para lidar com tais conflitos nesta condição de Pluralismo Jurídico.

A análise, de caráter indutivo, foi realizada sobre os conflitos judiciais na questão “ocupação *versus* propriedade”, julgados pela jurisdição superior estatal (Tribunais de Justiça estaduais, Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), em menos de uma década. O direito comunitário e a sociabilidade do MST foram obtidos com fontes secundárias, realizando-se

um estudo sistematizador sobre os já diversos trabalhos que versavam sobre a sociabilidade e a normatividade do MST. Além desses estudos, várias fontes primárias de informação pública sobre a questão agrária foram consultadas, tais como as leis vigentes, programas estatais, os relatórios, publicações e documentos do MST e da Comissão Pastoral da Terra —esta, intimamente relacionada àquele, todas usadas para fins de atualização dos dados e informações.

Valer-se de uma jurisdição do Estado em casos em que o próprio Direito Estatal é questionado e delimitado pelo MST constitui, ao certo, uma limitação desta pesquisa; mas tal limitação deveu-se, basicamente, em virtude da ausência de uma instituição mais neutra nestes conflitos, ou da instituição do que chamamos um “processo delimitativo e mediativo de juridicidade” (Albernaz, 2008, pp. 205 e ss.) mais adequado para tratar desses conflitos que envolvam casos de pluralização jurídica internas aos estados nacionais. A falta desta instituição, e o fato de não ser o Estado este elemento neutro capaz de mediar juridicidades diferentes das suas, faz com que esta pluralização jurídica e social seja problemática, enfrente conquistas e recuos, e esteja, constantemente, envolvida em um processo de luta por direitos e por reconhecimento.

1. A criação do direito pelos movimentos sociais e a situação de Pluralismo Jurídico

O Pluralismo Jurídico é antes uma situação de fato do que uma construção teórica. Ele se revela, assim, tanto na historicidade existencial de cada unidade coletiva concreta em seu empreendimento de configurar uma expressão de juridicidade que acomode suas sociabilidades, anseios ou interesses, quanto no conjunto, ou no somatório, não necessariamente harmonioso e nem coerente, destes vários empreendimentos coletivos entre si. O núcleo para o qual converge o Pluralismo Jurídico, enquanto prática social e enquanto movimento teórico, explica Wolkmer (2001, p. 183) é a negação de que o Estado seja a fonte única e exclusiva de juridicidade, e a concordância da proeminência de fundamentos ético-sociológicos sobre tecnoformais, destacando-se

a produção normativa multiforme e de conteúdo concreto gerada por corpos ou movimentos organizados que compõe a tessitura social.

Incluem-se no Pluralismo Jurídico desde autores das primeiras décadas do século XX, entre eles jusfilósofos como Otto von Gierke, Maurice Hauriou, Santi Romano e Giorgio Del Vecchio, e sociólogos do direito como Eugen Ehrlich e Georges Gurvitch; antropólogos do direito, das décadas de 1940 a 1960, como Bronislaw Malinowski, Leopold Pospisil, Sally Falk Moore, John Griffiths, juristas das décadas de 1970 a 1980, como John Gilissen, Sally Engle Merry, e, nas últimas décadas, autores como Boaventura de Sousa Santos, Norbert Rouland, André-Jean Arnaud, Gunther Teubner, Antonio Carlos Wolkmer, José Geraldo de Sousa Jr., Oscar Correas, Jesús Antonio de la Torre Rangel, Edgar Ardila Amaya entre outros.

Dentre todas as revisões conceituais que o Pluralismo Jurídico exige, uma delas tem sido enfatizada no estudo destes autores —a de evidenciar quais são os agrupamentos humanos que produzem ou que podem produzir um direito próprio, autônomo ou semi-autônomo ao direito estatal, e como este direito se manifesta. Nesta questão geral, e em se tendo como objeto de estudo, neste artigo, a ação dos movimentos sociais, questiona-se aqui se estes podem ser agentes representativos em termos de produção de um Direito autônomo ou semi-autônomo ao Direito Estatal —de modo a se ensejar uma condição de Pluralismo Jurídico— e como eles o fazem ou afirmam este Direito perante o Estado e o restante da sociedade.

Esta questão lançada aos movimentos sociais é relevante, porque mesmo algumas concepções de Pluralismo Jurídico têm dificuldade de recepcionar a idéia de que há juridicidade autônoma em certos grupos que, diferentemente daqueles tradicionais ou étnico-culturais mais firmes no tempo, e que constituem historicamente direitos costumeiros, não são marcados por essa persistência temporal e completude cultural. E nesta situação se enquadram os movimentos sociais, já que eles compõem uma vida humana associada muitas vezes a temporalidade, precisamente demarcada em seu início e em seu término. Além disso, alguns dos mais marcantes movimentos sociais da atualidade, tais como os que envolvem questões de gênero, de raça, de

meio-ambiente, de luta pela paz e pela ética na política, etc., não chegam a constituir comunidades reais (alguns, quando muito, formam, apenas, comunidades virtuais) e não pleiteiam autonomia em relação à sociedade total na qual estão inseridos, mas a inclusão nesta mesma de seus pleitos e proposituras.

De outro modo, os movimentos sociais, na história recente, têm sido um dos principais motores de substantivas transformações societais; que eles, no caso latino-americano, surgem, principalmente, nas margens da sociedade, ou seja, naqueles espaços negligenciados ou parcamente atendidos pela ação do Estado e do Direito estatal; e que, nesta marginalização, a saída tem sido não só a auto-organização e a autonomia comunitária, como também a luta por outras bases de sociabilidade e de juridicidade, estas que, ao contrário daquela sociabilidade e juridicidade oficial que permite e mantém tal marginalização, seja emancipatória e pluralista.

Assim, a ação dos movimentos sociais se dá nestes dois planos: primeiramente, no *interno ao movimento*, onde ocorre a geração espontânea e autônoma de formas alternativas de vida humana associada e de reclamos de direitos; e, em um segundo momento, no *externo ao movimento social*, quando promovem sua luta para que estas formas alternativas de vida e estes direitos sejam reconhecidos e respeitados pela “sociedade total” na qual se situam. Por conta desse duplo plano de ação, tais movimentos empreendem um Pluralismo Social e Jurídico latino-americano de forte teor emancipatório e democrático, compondo o que Wolkmer (2001) denomina como um “Pluralismo Jurídico Comunitário - Participativo”. Neste, o Direito, para além da lei estatal, deve ser entendido como o reconhecimento da legitimidade de pleitos de satisfação de um conjunto de “necessidades humanas fundamentais” (Wolkmer, 2001, 161), historicamente negadas a certos grupos; Direito que, nesta histórica negação institucional, emerge das próprias práticas sociais comunitárias que instrumentalizam e regularizam essas necessidades. Contudo, o Direito ainda que seja manifestação, não se reduz a tais práticas, pois se destina a gerar, também, uma pluralização, democratização e ampliação de dignidade humana no bojo do Estado, do Direito estatal e de toda a sociedade.

Este Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo demanda, porém, uma nova forma de organização do direito estatal, tal como aquela que Roberto Lyra Filho (1999, p. 54) denominou como sendo a de um “modelo dialético de direito”, no qual este Direito estatal, se por um lado se mostraria como o padrão de normas e instituições dominantes na forma de um sistema único e regido pelo Estado, por outro, revelaria a luta democrática das classes oprimidas para participarem do poder e para realizar um direito que lhes fosse pertinente, compondo um todo não unitário de leis e de controles, mas a síntese de um processo global e intermitente de construção da sociedade, a cuja noção de justiça social seria aquela que, nesta síntese, buscasse se aproximar, progressivamente, da superação dos estados de opressão e exploração.

Ocorre, porém, que esta visão mais aberta da juridicidade estatal, que a capacita a reconhecer direitos comunitários de grupos sociais autônomos ou semi-autônomos, ou de admitir a legitimidade de seus reclamos por necessidades humanas fundamentais, ainda não é predominante no Direito estatal brasileiro. Isto porque, apesar da luta dos movimentos sociais já terem conquistado algumas brechas de pluralização e de abertura democrático-participativa nas instituições estatais, tais conquistas são ainda pontuais, e não sistemáticas.

Para mencionar algumas conquistas destas brechas de pluralização e de abertura à participação democrática dos movimentos sociais do campo, insta destacar:

a) A Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88), que, apesar de não trazer regulamentos mais precisos sobre a Reforma Agrária no Brasil, trouxe alguns dispositivos importantes para a luta camponesa no país. Um deles é a consolidação do princípio da função social da propriedade, tal como disposto no art. 186 da CF/88 e em sua posterior regulação em legislação ordinária (na Lei 8.629/93, com destaque para os arts. 6º, 7º e 9º, e no Código Civil brasileiro, de 2002, art. 1228), função esta que prioriza o aproveitamento racional, em termos econômicos, ambientais e sociais da propriedade, respeitando a vocação regional e valorizando as relações do trabalho rural. Outro dispositivo é o referente à usucapião rural, previsto no artigo 191 da

CF/1988, que estabelece a aquisição para uma pessoa que, não sendo proprietária de outro imóvel, possuir imóvel de área não superior a 50 hectares, como seu, por cinco anos, sem oposição, tornando-o produtivo por seu trabalho e de sua família, permitindo esta legitimação a terras públicas de até 100 hectares, moradas e/ou produzidas ininterruptamente por um ano pelo agricultor e sua família.⁴

b) A Lei 9.415/96, que alterou disposições do processo civil brasileiro, trouxe um reforço institucional estatal às demandas coletivas, pois incluiu na competência do Ministério Público a atuação, como fiscalizador da lei, em litígios que envolvem conflitos coletivos pela posse da terra, além do art. 129, inciso V da C.F., estabelecer sua competência em atuar na defesa dos direitos das populações indígenas.

c) A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, teve no fomento à participação popular um dos seus princípios, o que pode ser demonstrado nas seguintes disposições dessa lei: quando trata do processo administrativo, esta lei estabelece, em seu art. 31, que, em se tratando de matéria de interesse geral, o poder público, antes de decidir a questão, abrirá período de consulta pública, se, com isto, não houver prejuízo à parte interessada. Igualmente, no art. 33, afirma-se a necessidade de meios de participação, direta ou por organizações, dos administrados nas decisões administrativas que os afetem. Ainda, no art. 58, prescreve-se a legitimidade de organizações sociais para recorrerem de decisões administrativas que afetem seus grupos de interesses coletivos.

d) O II Plano Nacional de Reforma Agrária (II PNRA),⁵ de 2002, foi recebido, à época, com grande esperança pelos movimentos sociais do campo. Tanto que, em 2003, registra-se o ápice do número de pessoas envolvidas nos conflitos do campo no Brasil, considerados

4 Este dispositivo, porém, foi alterado inúmeras vezes, todas no caso de ocupações de áreas da Amazônia legal, alterações que foram recebidas com desconfiança pelos defensores da agricultura familiar, pelas comunidades indígenas amazônicas e pelos ambientalistas. Estas alterações se deram: pela lei 11.196/2005, que possibilitou a legitimação da posse de áreas públicas de até 500 hectares; pela lei 11.763/2008, onde esta área foi ampliada para 15 módulos fiscais, desde que não excedesse a 1.500 hectares; e pela Lei 11.952/2009, que instituiu que estas posses legítimas poderiam ser alienadas após três anos de produção.

5 A versão integral deste plano está disponível em: Ministério do Desenvolvimento Agrário. II Plano Nacional de Reforma Agrária. Disponível em http://sistemas.mda.gov.br/arquivos/PNRA_2004.pdf acesso em 12/11/2010.

entre os anos de 2000-2009 (gráfico abaixo). Porém, passados oito anos deste Plano, os resultados dele acabaram dividindo o Estado e os Movimentos Camponeses. Segundo Faria (2010), se para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pelo seu então Ministro, Senhor Guilherme Cassel, até 2010 (*em menos de uma década*), foram assentadas 520 mil famílias, este número foi contestado pelo MST, com base nos estudos do professor de geografia da USP (Universidade de São Paulo), Ariovaldo Umbelino, que verificou que parte destes assentamentos declarados eram reconhecimentos de processos antigos. Outra porção referia-se ao reassentamento de famílias que viviam em áreas atingidas por barragem, além da regularização de posses que também foram contabilizadas como assentamentos, de modo que, para o movimento, o número real de família assentadas pelo IIPNRA, até 2009, foi de apenas 163.191 famílias, sendo que destas, menos de 100 mil famílias eram do MST. Neste cenário, segundo estudos do pesquisador da Universidade de São Paulo, o governo teria cumprido menos de 30% da meta deste II PNRA até hoje.

e) A Emenda Constitucional 45/2004 que acrescentou o § 5º ao artigo 109 da Constituição Federal de 1988, no qual está disposto que, em caso de grave violação de direitos humanos (como aconteceu no massacre de agricultores sem terra pela ação policial em Eldorado de Carajás – Pará, 1996), o Procurador Geral da República pode solicitar ao Supremo Tribunal Federal a alteração de competência da justiça estadual para a justiça federal, esta supostamente mais neutra, em relação às autoridades locais, do que aquela, para julgar tais crimes. Além disso, tal reforma ainda instituiu, na estrutura do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ (art. 101, I-A da C.F), órgão criado segundo o princípio do amplo e democrático controle da sociedade sobre o Poder Judiciário, e com funções de vigilância, correição e sancionamento da ação dos juizes e tribunais. Este Conselho editou a Portaria 549/2009 que constituiu o Comitê Executivo do Fórum Nacional para Monitoramento e Resolução dos Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos, que tem feito recomendações para os Tribunais em casos de ações que versem sobre conflitos agrários, bem como mutirões para a mais célere solução desses conflitos. Também, o CNJ tem se detido no

estudo e na busca de reconhecimento das experiências de Justiça Comunitária, esta enquanto mecanismo de solução de conflitos, criado na própria comunidade, expressão autêntica do Pluralismo Jurídico Comunitário latino-americano.

f) Não menos significativo que as conquistas de proteção aos agricultores, o Código de Processo Civil brasileiro teve seu art. 649 alterado pela Lei 11.382/06, incluindo, entre os bens absolutamente impenhoráveis, a pequena propriedade rural trabalhada pela família;

g) O Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, publicado por Decreto n. 7037/2009 e atualizado pelo Decreto 7.177/2010, foi um dos principais mecanismos de aplicabilidade dos direitos fundamentais previstos na CF/88, e que envolveu ampla participação democrática na sua elaboração. Tal programa tem como um dos seus eixos de ação o Fortalecimento de Modelos de Agricultura Familiar e Agroecológica, e a Garantia de Acesso à Terra e à Moradia para População de Baixa Renda e Grupos Vulnerabilizados (Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2010).

h) As ações da Ouvidoria Agrária, no Ministério do Desenvolvimento Agrário (2008), como é o Programa Paz no Campo, pelo qual esta ouvidoria procura mediar os conflitos, assistir aos acampados e reduzir os índices de violência no campo.

i) A criação de órgãos judiciais do Estado especializados na questão Agrária, tais como: a) as Varas Agrárias Estaduais —como já existem, segundo informações do Ministério do Desenvolvimento Agrário (2010b) nos estados brasileiros do Amazonas, Pará, Mato Grosso, Alagoas, Bahia, Minas Gerais e Santa Catarina; b) as Promotorias Estaduais Agrárias —como as dos Estados do Acre, Pará, Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul, Santa Catarina; e c) as Defensorias Públicas Agrárias, nos estados de Alagoas e Minas Gerais.

Tais conquistas, apesar de importantes, são consideradas como pontuais, e não sistemáticas, por vários motivos. Um deles porque, em termos do reconhecimento estatal de direitos comunitários, tal como observou Hoekma (2002), em muitos casos de países latino-america-

nos, o que se verifica, ainda, é a vigência de um “Pluralismo Jurídico Unitário”, que mesmo reconhecendo múltiplas formas de regulação, acaba por manter os vínculos de subordinação delas ao direito do Estado Nacional, não as tendo como um verdadeiro sistema de Direito, mas apenas como uma legislação complementar. Este é o caso do Brasil, que, aliás, mesmo no ensejo da publicação de seu novo Código Civil, em 2002, manteve sua Lei de Introdução do Código Civil, de 1942, na qual está estabelecido que a lei positiva estatal só pode ser revogada por outra lei estatal (art. 2º, do Decreto Lei 4.657/42), e que costumes só poderão ser utilizados na falta de lei positiva estatal e nunca contra ela (art. 4º, do mesmo diploma), disposições estas que denotam a recente, e consciente, persistência, no cenário jurídico pátrio, de um forte positivismo normativista e monista, que se nega a conversar com estes direitos comunitários, colocando-os como subordinados à lei estatal.

No tema específico das lutas camponesas, a subordinação destas a um Estado muitas vezes titubeante, indo do seu reconhecimento à sua profunda negação, se manifesta em vários documentos e pronunciamentos públicos, tais como:

1) na cabal negação do principal meio de luta camponesa — a ocupação — expressa na Medida Provisória 2.183-56/01, que alterou o art. 2º, parágrafo 6º da Lei 8.629/93, dispondo que as terras que fossem ocupadas não seriam desapropriadas nos dois anos seguintes, e, se fossem reocupadas, este prazo de proibição das desapropriações seria dobrado. Ademais, foi reativado, na época, contra o MST, a antiga Lei de Segurança Nacional, incriminando-os de “ameaçar o funcionamento dos poderes estabelecidos”, crime que gerava um apenamento de até dez anos.

2) Nas constantes suspeitas aos movimentos populares e ao financiamento público de suas lutas, como se manifestou, em 2003-2005, na Comissão Parlamentar de Inquérito da Terra —CPMI da Terra— aberta para investigar os movimentos sociais do campo. No relatório desta Comissão, em 2005, as ocupações de terra chegaram a ser classificadas como crimes hediondos. Em 2009, foi instalada outra CPI agrária, popularmente conhecida como CPI do MST (ainda em

funcionamento), esta que, segundo Sauer (2010), tem por finalidade apurar as condições e as supostas irregularidades em contratos e convênios entre a União e os movimentos de reforma agrária, verificar a existência de investimentos clandestinos e o uso dos recursos públicos para invasão de terras, diagnosticar a estrutura fundiária e promover a execução da reforma agrária. No bojo destas suspeitas e negações, em 24 de maio de 2008, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Gilmar Mendes, em seu pronunciamento de posse na presidência nesta Corte Suprema, posicionou-se pelo endurecimento do poder público no trato com os movimentos sociais que agem sem o amparo da legalidade (Escrivão Filho; Frigo: Terra de Direitos, 2010, p. 123).

Ainda neste sentido, em 25 de fevereiro de 2010, informa Canuto (2010, p. 146) que este mesmo ministro, já na função de presidente do STF, em razão da morte de quatro seguranças armados em uma fazenda em Pernambuco e das ocupações de terra no Pontal de Paranapanema – SP, acusou os movimentos do campo de praticarem ações ilegais e criticou o executivo de repassar recursos públicos a estes movimentos. Em 2008, também, noticia o Bispo Católico, Dom Xavier Giles (2010, p. 159), presidente da Comissão Pastoral da Terra no Brasil, que o Ministério Público do Rio Grande do Sul, amparado pelo Conselho Superior do Ministério Público naquele estado-membro, aprovou o relatório que propunha “ação civil pública com vistas à dissolução do MST e a declaração de sua ilegalidade (...)” e ainda a “intervenção nas escolas do MST”, o que resultou na determinação do fechamento da escola itinerante do MST, no acampamento Oziel Alves, município de Sarandi (estado do Rio Grande do Sul), que atendia 130 crianças.

Um segundo motivo desta pontualidade, e que ganha problematidade quando o Estado nega reconhecimento ao Direito comunitário, manifesta-se na persistência de problemas estruturais que dificultam, então, o acesso à justiça estatal. Nestes problemas estruturais, Fontainha (2009, pp. 38-42) destaca que o obstáculo econômico (custas judiciais e extrajudiciais, honorários de advogado, de assistentes técnicos e de peritos, todos incompatíveis com as rendas de uma parcela

significativa da população), apesar das tentativas de superação deste problema pelo direito à justiça gratuita,⁶ ainda fazem com que muitas pessoas desistam de buscar solução para as suas controvérsias nas principais varas da justiça estatal; além disso, ele atenta para o fato de que as conclusões da pesquisa do Projeto Florença, de Mauro Cappelletti, que afirmavam que os custos enfrentados cresciam, proporcionalmente, à medida que se reduzia o valor da causa, continuam verdadeiras, causando o que Santos identificou como a “dupla vitimização” das classes populares —justiça mais cara para os cidadãos mais débeis, protagonistas das ações de pequeno valor.

Por fim, e isto será demonstrado na terceira parte deste trabalho, a pontualidade das conquistas de pluralização jurídica e de abertura à participação democrática ao Direito estatal no Brasil se mostra na posição predominantemente hermética do Poder Judiciário (principalmente deste poder estatal) aos novos direitos pleiteados pelos movimentos sociais. Esta conclusão foi construída a partir da análise das decisões judiciais dos órgãos superiores do Poder Judiciário estatal brasileiro, nos últimos sete anos, em conflitos envolvendo a questão “ocupação versus propriedade” entre o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e terceiros. Na análise do teor dessas decisões, pode-se concluir que, a luta do MST pela democratização do uso da terra, e a pluralização que ele instiga na juridicidade estatal, quando reclama esta democratização como Direito advindo das necessidades humanas fundamentais de subsistência em um país potencialmente agrário, têm esbarrado nas decisões do Poder Judiciário, presentemente, a única instituição brasileira competente para julgar tais conflitos. A persistência do brado deste movimento, e a injustiça social que ele

6 Atualmente, aliás, o acesso à justiça gratuita é um mandamento constitucional, incluso no inciso LXXIV, do art. 5º da Carta Política Brasileira de 1988. Conquistas do final da década de 1980 também ampliaram o espectro da justiça gratuita, alterando a Lei 1.060/50, que a rege, para dar o direito a gratuidade da justiça a todos aqueles que, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, declararem que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei 1.060/50). Apesar dos avanços, os poucos recursos destinados a atender as necessidades da justiça gratuita, o caráter muito técnico do direito (que dificulta seu conhecimento pelo povo) e a ainda a pouca expressiva organização de defensorias públicas estaduais e federais têm prejudicado a operacionalização deste direito de acesso a uma justiça gratuita de qualidade a ampla gama da população brasileira.

denúncia, porém, traz à tona a problemática e a parcialidade destas decisões judiciais e os limites desta instituição estatal para lidar com situações de Pluralismo Jurídico, como são as que ocorrem no Brasil.

2. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e a criação de seu Direito

Para abrir a discussão do direito no âmbito do MST, o depoimento de um acampado merece destaque. Diz ele:

A gente vem de muito tempo sem terra. Quando meu pai morreu, ele tinha uma propriedade que não tinha documento. (...) Então os políticos resolveram tomar nossa terra (...). Era em Minas Gerais, no município de Tarumirim. Hoje (...) Fernandes Tourinho. Toda a região é de um fazendeiro que comprou a fazenda da Belgo Mineira. Ele é dono de uns quatro mil alqueires. É dono de uma grande firma vendedora de boi. Onde a gente comia pão, hoje o boi come capim. A gente ficou ali trabalhando um tempo como arrendatário. Desmatava, plantava arroz à meia e, junto com o arroz, a semente de capim. No ano seguinte era a mesma coisa: (...) Isso foi acontecendo até chegar na cerca do vizinho. (...) O pasto estava formado para o gado, e o lavrador, sem terra para plantar. O jeito era sair pelo mundo. Casei. Surgiu a idéia de vir para o Mato Grosso. (...) Viemos, (...) trabalhamos durante doze anos. (...) Então a gente resolveu vir para a cidade. O sacrifício era grande demais: longe de escola, longe de médico e muito explorado. Veio a idéia de ir para São Paulo, já pai de nove filhos. (...) Naquela época, um servente de pedreiro ganhava quarenta cruzeiros por dia, um pedreiro ganhava cem cruzeiros e eu, um roceiro, não ganhava nada. (...) Parti para (...) outra: trabalhar de cantineiro num colégio. Seis meses de trabalho e a cantina faliu. (...) Decidimos voltar para o Mato Grosso, (...) para Jaciara, sem dinheiro, sem comida, sem nada. Fomos para a periferia da cidade. (...) Agüentamos nove anos. A gente fez de tudo que um homem pode fazer para dar comida aos filhos nesses nove anos. (...) Vi companheiro levar na marmita um pedaço de pão, e outros farinha. Era para disfarçar a humilhação. Só Deus sabe o que ficava em casa para a mulher e as crianças. (...) não dava mais para agüentar. Então, chegou a hora de fazer essa caminhada para ver se a gente pode adquirir terra. Por isso estamos acampados no asfalto. Somos casca de banana jogadas no lixo da cidade. A fruta foi comida e a casca é para ser pisada. Sem Terra é isso mesmo para a sociedade. (...) Eu mesmo não sei se a vergonha deve ser minha ou se ela deve ser da sociedade. (...) Estou mais revoltado nesta história. Minha revolta é de dentro. Eu, (...), não sei

mais calar. Não quero mais calar (ASSOCIAÇÃO LUT, 1987. In: Gomes, 2001, p. 101).

É no cenário das aproximações de pessoas com histórias de vida como essas, e na crença em uma nova possibilidade de vida, que movimentos sociais, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), ganha corpo. Olhando para os outros à sua volta e para suas próprias histórias de vida, os agricultores sem terra se percebem nus de direitos, de possibilidades de sobrevivência, de futuro, e não tendo mais nada a perder, buscam recuperar sua integridade humana agarrando-se, talvez desesperadamente, na chance de superar esta condição injusta que a presente sociedade lhes condena a suportar. A identidade do MST se forma a partir deste encontro de histórias diferentes, mas igualmente vulnerabilizadas, envolvendo sujeitos que se agregam a partir da resistência a esta condição de estarem despidos da terra e dos direitos, e que compartilham expectativas utópicas de possíveis projetos emancipatórios para si e para a sociedade, reclamando terra, inclusão social e novos direitos.

Além dessa dimensão existencial do encontro de histórias de vida em vulnerabilidade, a ação do MST também toma corpo em uma luta política de grande escala, capaz de se contrapor à cristalização macro-estrutural das condições de opressão e marginalidade impostas aos camponeses sem terra no Brasil, desde a muitos séculos.⁷ Daí que há, no MST, duas dimensões de sua sociabilidade que se imbricam, mas que se individualizam: uma sociabilidade interna ao movimento —a do próprio “viver” o movimento, localizada em cada acampamen-

7 Relatam a forte presença das oligarquias rurais na política brasileira, desde os primeiros momentos da colonização (em idos de 1530) até tempos recentes, e a prevalência da divisão territorial em latifúndios em detrimento da pequena propriedade, grandes autores como FAORO (2001), PRADO Jr. (1975), HOLANDA (1995), MARTINS (1986 a; 1986 b), entre outros. Além destes estudiosos, dados do último censo agropecuário do IBGE (2009) revelam que esta característica latifundiária da divisão das terras agricultáveis persiste no Brasil atual, pois dos quase 330 milhões de hectares de terras agricultáveis no país, apenas pouco mais de 7 milhões são ocupados por propriedades com até 10 hectares, enquanto 146 milhões de hectares são ocupados por propriedades com mais de 1000 hectares. A média, nas regiões do Brasil, do índice de GINI na distribuição de terra é de 0,8045, índice que indica expressiva desigualdade e que temse mantido, e, em algumas regiões, piorado, ao longo das décadas. Desde modo, o conflito envolvendo questões de reforma agrária entre grandes latifundiários e pequenos agricultores é, historicamente, um conflito central no Brasil.

to/assentamento, e nas interações com outros grupos— e uma sociabilidade externa a ele —a da bandeira político-ideológica da luta, expressa nos discursos de seus líderes, militantes, marchas e pleitos.

Essas duas dimensões de sociabilidade —a interna e a externa do movimento— apesar de bem nítidas, não são estanques entre si, e esta comunicação tem sido, inclusive, uma das grandes fontes de empoderamento do MST em sua estratégia de “territorialização” (Fernandes, 2000, p. 105-108) no cenário nacional. Há, assim, nesta comunicação, o que Scherer-Warren (1993, p. 72) denomina como a “politização da própria sociabilidade”, quando, nos acampamentos, as relações comunitárias, com ênfase na solidariedade e na cooperação, desenvolvem-se não apenas como uma forma de vida, mas também como uma luta política pela cidadania em uma nova sociedade.

O campo político externo no qual se envolve o MST, assim como os demais movimentos e organizações sociais camponeses no Brasil,⁸ é o da luta pelo direito à posse e à propriedade da terra enquanto condição de uma vida digna ao trabalhador rural e à sua família. No cunho marxista que assumiu o teor político do MST, este campo foi configurado como sendo o de um conflito de classes, de caráter econômico, que envolveria, de um lado, a classe dos trabalhadores expropriados da terra, e de outro, a classe dos grandes latifundiários e proprietários não trabalhadores. A luta do MST, como as lutas camponesas que o antecederam, é, assim, a proposta de uma *Reforma Agrária Radical* que garanta o “livre acesso à terra aos que querem trabalhar” e que substitua “a propriedade do não-trabalhador pela propriedade do trabalhador”. Segundo Stedile & Fernandes (2000, p. 159), a intermediação estatal de apenas assentar famílias em um ímpeto assistencialista é condenada como sendo uma estratégia da classe proprietária em

8 Em 2010 (de janeiro a setembro), segundo informações dos Relatórios de Ouvidoria Agrária, do Ministério do Desenvolvimento Agrário (2010a), os movimentos sociais envolvidos nas ocupações foram: MST; Coordenação Estadual de Trabalhadores Acampados e Assentados (CETA); Movimento de Libertação dos Sem Terra (MLST); Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo (FERAESP); Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Espírito Santo (FETAES); Federação Brasileira do Uso Social da Terra (ABUST); Confederação dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG; Dissidentes do MST em São Paulo – Liderados por José Rainha; Comissão Pastoral da Terra; Central Única dos Trabalhadores Rurais (CUTR); Liga dos Camponeses pobres (LCP); Organização dos Agricultores Sem Terra (MAST); Organização da Luta no Campo (OLC).

desmobilizar e de apagar os focos de conflito agrário, pois o que está em jogo é algo maior do que só o assentamento —é a democratização da estrutura fundiária no Brasil, e isto só se alcança por meio da luta dos próprios expropriados e da ruptura de três “cerças”: a do latifúndio, a do capital e sua lógica e a da ignorância (no sentido de conscientização dos direitos pelos trabalhadores rurais).

Na sociabilidade interna do movimento, uma de suas questões originárias é a da ocupação e posse da terra. Ocupação que, na identidade do MST, segundo Brandford & Rocha (2004, p. 99), é um acontecimento de extrema significância, inclusive sendo muito celebrado na mística de cada acampamento. Primeiro porque, para ela, são os próprios camponeses, como sujeitos que se assumem como tais, que definem as áreas improdutivas a serem ocupadas, o modo e os atos de pressão ao governo pela desapropriação, a forma de se organizar, de produzir e de sobreviver nos acampamentos. Ela é também o batismo de fogo para o militante, pois ocupar exige dos trabalhadores a coragem de romper com velhas autoridades e a decisão concreta de tomar partido pela luta do movimento.

Segundo as mesmas autoras (2004, pp. 117-121), para iniciar a organização dessas ocupações, uma “frente de massa” é enviada pelo MST a uma nova região a fim de contatar as famílias sem terra que delas participarão. Esta frente envolve, além dos militantes do MST —pessoas que já tiveram a experiência de outras ocupações—, também lideranças locais, pois estas conhecem melhor os problemas, o clima, a geografia e a cultura da região. Os militantes e líderes conversam, então, com os moradores para saber qual a área que tem disponibilidade de água e terra fértil, sendo de titularização questionável, propriedade improdutiva ou produtora de monocultura comercial sócio-ambientalmente agressiva. Escolhida a área, reunidas as pessoas, planejada a ocupação, esta se dá, muitas vezes, não sem transtornos.

Feita a ocupação, esclarecem Stédile & Fernandes (2000, pp. 40-44), uma das primeiras medidas quando se instala um acampamento é a **eleição de um coordenador**, e a decisão de **formar os núcleos ou setores de atividade**, estes que são o cerne operativo da vida neste acampamento; cada núcleo, que geralmente é composto por

parentes ou grupo de afinidades, manda o representante, formado por um homem e por uma mulher, para formar as comissões de cada uma das atividades do acampamento; o acampamento elege ainda um representante homem e outro mulher, para fazer parte da Coordenação Regional e outros dois para a Coordenação Estadual; cada coordenação estadual elege dois representantes para a Coordenação Nacional e esta elege 18 membros para a direção nacional que é composta por 21 membros, incluindo, além desses 18, João Pedro Stédile, Neuri Rossetto e Gilmar Mauro que acabam sendo membros permanentes, pois são sempre reeleitos. Este encadeamento representativo é importante para manter a unidade entre cada acampamento, estado, região e o movimento nacional.

Em termos de criação de juridicidade no movimento, alguns aspectos podem ser destacados. Primeiro, a **estrutura organizativa do movimento**. Para Stédile & Fernandes (2000, p. 42), tal estrutura foi surgindo ao longo do processo de luta desses vários acampamentos, e se aperfeiçou a cada dia: esta se dava **à medida que surgia uma necessidade, e que esta exigia uma atividade ou uma organização de trabalho para atendê-la**. Assim, o movimento foi compondo suas instâncias, setores e funções, desde a base nos acampamentos até a sua organização nacional.⁹ Na composição dessa estrutura organizativa da sociabilidade do movimento, no entanto, o conteúdo político do MST é o que informa os **princípios normativos materiais** aos quais ela deve obedecer, sendo estes princípios os seguintes, segundo Stédile & Fernandes (2000, p. 40-44): (1) “ter uma direção coletiva, um colegiado dirigente”; (2) dividir as tarefas, aproveitando as aptidões

⁹ A organização geral do MST é composta das seguintes instâncias: 1- O Congresso Nacional, realizado a cada cinco anos, com o objetivo de definir linhas estratégicas e conjunturais bem como a confraternização dos membros do MST e deste movimento com a sociedade. 2 - O Encontro Nacional, realizado a cada dois anos, para formular linhas políticas e planos de trabalho dos setores de atividade; 3 – A Coordenação Nacional, que realiza o cumprimento das deliberações do Congresso e do Encontro; 4 - A Direção Nacional, que trabalha na organicidade do movimento em todos os setores de atividade; 5 - Os Encontros Estaduais, que elegem os membros dos órgãos anteriores e avaliam as atividades e políticas do MST; 6 - As Coordenações Estaduais, também órgão executivo das deliberações dos Encontros Estaduais; 7 - As Direções Estaduais, para o acompanhamento, nos Estados, das políticas nacionais; 8 – As Coordenações Regionais, organização das atividades, das instâncias e dos setores; 9 – As Coordenações de Assentamentos; 11- Os Setores de Atividade. (FERNANDES, 2000, p. 185-186).

pessoais, (3) vigorar a disciplina, com a aceitação das regras do jogo e da organização do movimento, bem como a submissão às deliberações democráticas; (4) enfatizar o estudo, a formação de quadros e a aprendizagem e reflexão da luta na própria luta; (5) ser um movimento de massas, de pressão popular, e envolver todo o núcleo familiar; (6) nunca perder a vinculação com a base, contrariando as formas burocráticas, pelegas e mediadoras, e buscando ampliar, na esfera de decisões e ações coletivas, a autonomia e a participação. Pode-se dizer, que **estas são as normas jurídicas básicas, ou primárias, do movimento**; a partir delas, as **outras normas que se tornem necessárias podem vir a ser criadas nas assembléias de cada acampamento/assentamento**. O referencial cristão-católico que ainda é muito forte no MST faz com que **essas normas criadas sejam bastante rígidas** com relação à disciplina no trabalho, ao respeito à família e à negação aos vícios, entre outras coisas.¹⁰ Além disso, a ênfase no coletivo, em detrimento do individualismo, também coopera para que estas normas sejam bastante duras com a reincidência dos dissidentes ou dos que não se aderem ao modo de vida proposto.

No acampamento, segundo Stédile & Fernandes (2000, p. 85), realiza-se uma assembléia por dia, pelo menos, para relatar os progressos e para resolver as queixas. **Os conflitos são solucionados por votação coletiva**, e esta só termina o impasse quando a solução vencedora angaria 51% dos votos; se só há minorias divididas, suspende-se a questão até trabalhá-la melhor no coletivo e deliberá-la em outro tempo. A forma coletiva de deliberação e de ação foi, aliás, uma opção dos Sem Terra para evitar cargos individuais que fizessem com que poucos centralizassem o poder no movimento, e também uma forma de impedir que estes poucos se tornassem alvos fáceis das balas assassinas de fazendeiros e de policiais.

10 Esta rigidez tende a se atenuar a medida que o movimento vai se tornando, cada vez mais, um movimento de pessoas jovens. Segundo AUED et al (2005, p. 75-79), o MST já é, atualmente, composto de uma população, predominantemente, jovem: 22,3%, possuem entre 12 e 18 anos; 26, 6% possuem entre 19 e 25 anos; 10,3% entre 26 e 30 anos e 19,9% entre 31 e 40 anos. São, também, predominantemente rurais, pois 54,8% deles nunca morou em cidades. A escolarização das pessoas, ainda é baixa, pois só 6,3% delas têm o ensino médio completo. E as pessoas são de diferentes origens étnicas e culturais, incluindo desde descendentes europeus vindos para o Brasil, no sul, até caboclos e descendentes de índios que predominam no movimento no norte e nordeste do país. O movimento é ainda marcadamente religioso: dentre os membros, 86,7% são católicos, 6,6% são evangélicos e apenas 4% não tem religião.

Estar acampado, porém, **apesar desta auto-organização comunitária**, envolve uma luta árdua e cheia de sacrifícios. Dormindo em barracas úmidas e, muitas vezes, frias, sem comida e sem água, as crianças adoecem e algumas chegam a morrer. Agarrar-se na luta pela terra tem como contraponto um sentimento de quase total abandono pelo Estado e pela sociedade total. Cada dia é incerto, pois as pessoas estão sujeitas à precariedade de serem despejadas, a qualquer tempo, por policiais cumprindo ordens judiciais ou expulsas por capangas de fazendeiros, perdendo quase tudo dos seus já parcos pertences. As lutas podem ser longas: o acampamento Annoni, entre as cidades de Sarandi e Ronda Alta, no estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, iniciou-se em outubro de 1985, e chegou a durar nove anos, em meio a bloqueios policiais para a entrada e saída de pessoas, de mantimentos e da produção, e a manifestações contra o governo. Os despejos, muitas vezes, são violentos e envolvem agressões, destruição e prisões injustas de líderes e integrantes do movimento.

No fim desses confrontos com o Estado e com os proprietários, pode vir o sonhado assentamento. O assentamento é, realmente, uma das mais importantes conquistas concretas na luta do MST. Pode-se dizer que ele é a confirmação, para cada membro e para a sociedade brasileira, do sentido e da força de toda a sociabilidade interna e política do movimento, pois, se historicamente a legalidade oficial tem preferido o critério da propriedade como legitimador do direito à terra, em detrimento ao critério da posse, o assentamento representa uma ruptura nesta preferência e uma abertura de possibilidade para os que são Sem Terra no Brasil.¹¹

Quando os acampados alcançam o direito de um assentamento, sua identidade também sofre transformações. O MST começou, por conta disso, a partir da década de 90, a se preocupar com propostas e estratégias que contemplassem as necessidades dos assentamentos, de

11 Segundo Martins (1986b, p. 131), os critérios de legitimidade do direito à terra são diferentes entre os que tomam a posse e os proprietários: na noção de posse, o que se privilegia não é a terra em si, mas o trabalho que se emprega sobre ela, ao passo que na noção de propriedade o direito é independente do uso, sendo simples domínio, inclusive com a possibilidade de mera especulação. Reale (2007), em sua exposição de motivos ao novo Código Civil Brasileiro, de 1975, também adota esta idéia de *posse-trabalho*, como ensejadora do direito de ser nela mantido, mesmo em detrimento do proprietário, aqueles que, na área desenvolver trabalho coletivo, por mais de cinco anos, de forma a torná-la produtiva e fazê-la cumprir seu papel social.

tal modo que estes não se desvencilhassem do movimento. A solução para organizar esses assentamentos foi elaborada, à época, pela direção do MST que priorizou as organizações coletivas de produção no formato de *Cooperativas de Produção Agropecuária (CPA)*. Os **princípios normativos** dessa forma de organização dos assentados eram: 1) econômicos, tais como a cooperação agrícola e a organização da produção nos moldes de uma empresa econômica moderna, a fim de criar uma alternativa viável de produção e renda para os assentados, e; 2) político-ideológicos, de tons socialistas marxistas-leninistas, tais como, desenvolver a consciência da possibilidade de uma nova sociedade, cumular forças para operar essa transformação na base social (esta dirigida pelo centro da organização, considerada como uma vanguarda do movimento para dirigir as massas), transformar o pensamento econômico do “meu” da economia privada para o “nosso” da economia coletivista e mudar o modo de ser camponês, substituindo o jeito artesão de ser da agricultura familiar por um jeito mais moderno de produzir, segundo a divisão técnica de produção sustentada na unidade e na rígida disciplina. As bases desse sistema foram lançadas em 1986, no texto “Elementos sobre a teoria da organização do campo”, de Clodomir Santos de Moraes, publicado nos Cadernos de Formação, no mês de agosto daquele ano.

O enfraquecimento desse modelo de produção coletiva proposto pelo MST, teve várias causas, assevera Navarro et al. (1999, p. 25). Uma delas era a de que ele conjugava, de maneira paradoxal, distribuição da renda por hora trabalhada com elevada mecanização (que dispensa mão de obra), o que gerava a necessidade de enquadrar muita gente em atividades improdutivas e, ao mesmo tempo, gerar muita renda para atender a todos – o que era pouco provável de acontecer. A desconsideração acerca das hortas individuais e, assim, da cultura da individualização (tão comum aos camponeses do sul do Brasil), além de problemas nas cooperativas, tais como, a excessiva hierarquização e o alto nível de endividamento necessário para realizar uma agricultura altamente mecanizada, também contribuíram para a falência de tal modelo coletivo e para fazer com que, em 1995, no Rio Grande do Sul, por exemplo, 72% dos assentados trabalhassem de forma individual e apenas 25% o fizesse de forma coletiva.

Este extremo oposto —que ocorreu em seguida—, o do trabalho individual das famílias sem qualquer sistema de cooperação, trouxe como consequência, o afastamento dessas famílias da discussão dos problemas que eram de todos os assentados, o que enfraqueceu o movimento. Daí, a idéia foi formar Cooperativas de Serviços, que facilitariam, na obtenção de crédito, a compra de insumos e de sementes, e na venda da produção, algo que foi mais aceito pelos assentados e que os faziam tomar decisões e lutar juntos, formando uma comunidade. Nos dias atuais, segundo Brenneisen (2002, p. 67-68), pode-se dizer que a idéia da construção de uma sociedade socialista que instigava o movimento até meados da década de 90 na organização da produção material está sendo, gradativamente, substituída pela idéia de um “Projeto Popular” para o Brasil, considerando as especificidades históricas e a diversidade dos segmentos sociais envolvidos na transformação da sociedade brasileira. Em vista disto, foi criado um fórum, denominado “Consulta Popular”, envolvendo o MST e as demais forças e movimentos sociais. A produção coletiva continua sendo importante, tanto que, na atualidade, as experiências dos assentamentos do MST têm sido analisadas sob o prisma do paradigma da “Economia Solidária”,¹² além de que tal produção se sustenta em princípios da *agroecologia*. (MST, 2009; Fidelis, 2006).

A questão, porém, a ser tratada no item a seguir, refere-se a como o Estado brasileiro lida com esta auto-organização comunitária/jurídica e com esta luta política do MST, principalmente nos casos de confrontos ou conflitos entre estas e os direitos dos demais membros da sociedade brasileira. Esta questão é importante na análise aqui delineada, pois se pressupõe que o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo pode ser evidenciado não só no plano interno na comunidade, como também nos confrontos com outros direitos, notadamente com o Direito estatal, e, assim, no esforço comunitário de delimitá-lo, a fim de dar lugar e de dar voz às suas expressões próprias de Direito.

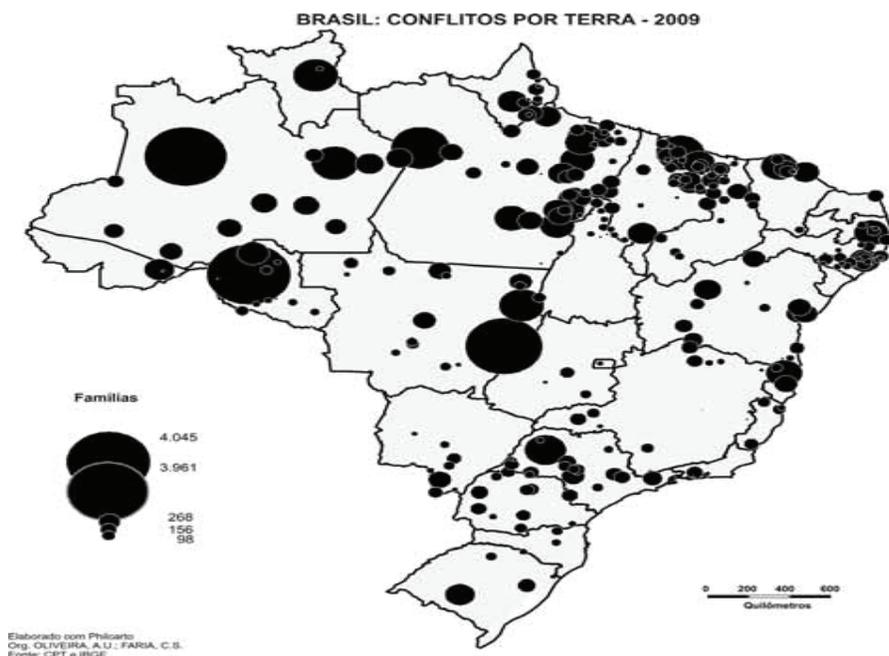
12 Tanto são assim classificadas as atuais atividades econômicas dos assentamentos conquistados que, em 2004, foi instalado, pelo INCRA, o *Projeto Terra Sol*, relacionado à comercialização e à inserção mercadológica dos assentados, em decorrência do apoio à implantação de projetos pluriativos solidários.

3. Os conflitos envolvendo o MST e o Direito estatal: soluções plúrais ou de negação social?

Neste delimitar e dialogar com o Direito estatal, pode-se dizer que, presentemente, a solução aos conflitos entre este Movimento Social e o Estado envolve um processo que vai se construindo com avanços e retrocessos.

Nestes conflitos, segundo Porto-Gonçalves & Alentejano (2010), o período de 2003 a 2009 pode ser considerado o de maior conflituosidade no campo dos últimos 25 anos, segundo mostram os gráficos um, dois e três.

A Comissão Pastoral da Terra (2010) também verificou, no relatório “Conflitos do Campo 2009”, que, só em 2009, ocorreram 290 novas ocupações, 102 feitas pelo MST, e que se constituíram 36 novos acampamentos, envolvendo mais de 415 mil pessoas, em uma média de 116 famílias por acampamento, na luta em mais de 15 milhões de hectares, espalhados por todo o Brasil, como mostra o mapa abaixo:



Fonte: Oliveira, 2010. p. 24.

No tratamento da ocupação (ou invasão), o próprio Estado, às vezes, se divide nas decisões e ações de seus diferentes poderes. Analisando os acórdãos dos Tribunais Superiores do país (Tribunais de Justiça Estaduais, Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), a primeira constatação é que a maioria das ações judiciais nas quais o MST está envolvido¹³ refere-se à ações possessórias de reintegração e de manutenção de posse, o que evidencia que a ocupação *versus* a propriedade da terra representa, de fato, um dos principais pontos de confronto entre a juridicidade do MST e a estatal. Nos tribunais superiores, chegam recursos das decisões terminativas ou liminares, que confirmam, geralmente, ou que reformam, em casos raros, a reintegração e a manutenção da posse, quase sempre, concedida em juízos de primeira instância.

Percebe-se, analisando o teor dos acórdãos desses tribunais, que a Jurisdição do Estado Brasileiro ainda se coloca numa posição tendentemente refratária à qualquer possibilidade de considerar o direito alegado pelos acampados do MST à ocupação e à posse, salvo raríssimas exceções. As ocupações do MST são tidas como ilegais, ensejando ordens, muitas vezes liminares, de reitegração e de manutenção de posse em favor dos proprietários, e evocando o Poder Executivo ao

13 Uma das questões prévias a ser considerada aqui é se o Estado Brasileiro considera o MST como um sujeito de direito, haja vista ele não se enquadrar nos requisitos de uma pessoa jurídica (arts. 44 e 45 do Código Civil Brasileiro, de 2002), mas sim como uma associação de fato. E esta questão é importante no que tange ao acesso à justiça, ou seja, à legitimidade processual desse movimento. A subjetividade jurídica processual do MST, na jurisprudência nacional, tem sido tratada da seguinte forma. Nas ações em que o Movimento é réu, está suprida a legitimidade de parte pela simples representação deste pelos seus líderes estaduais ou do acampamento, mesmo que a ordem judicial venha a ser cumprida contra todos os do grupo (Como o afirmam a Apelação Cível 98.013461-7, de 22/05/2001, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; a Apelação Cível nº 7.130.729-8, decidida em 24 de agosto de 2007, e a Apelação Cível nº 7037670-6, decidida em 14/06/2007, ambas da 24ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo). Isto se dá porque exigir a identificação de todos os membros de um movimento coletivo, como o MST, inviabilizaria qualquer possibilidade de ação pelo proprietário ou possuidor esbulhado ou turbado. Em segundo lugar, por serem associações de fato, e não de direito, sua “composição irregular não pode ser oposta como defesa quando citadas para apresentar-se em juízo” (conforme decisão em Agravo de Instrumento n. 32622, da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, de 18/06/2002). Por fim, mesmo podendo ser réus em todas as ações, há certas restrições ao Movimento, por conta de sua situação de associação de fato, ao seu direito de ser autora de certas ações e pedidos (como o afirma a decisão em Agravo de Instrumento nº 70000186833, da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 29/12/1999).

uso de força policial para executar tais mandados. Exemplos de decisões, neste sentido, são inúmeras nas publicações oficiais.¹⁴

No intento de encontrar um meio mediativo no bojo da própria legalidade estatal, uma das defesas do MST consiste em afirmar que a reintegração e a manutenção da posse não podem ser deferidas, porque a propriedade ocupada não cumpre sua *função social*, tal como o disposto o art. 186 da Constituição Federal de 1988, e na legislação ordinária (Lei 8.629/93 e § 1º do art. 1228, do Código Civil, de 2002). Mas essa tentativa de mediação, apesar do teor constitucional da norma invocada, não vem sendo acolhida na maioria dos tribunais.^{15 16}

14 Deferindo a manutenção da reintegração de posse, estão, entre outros, os seguintes acórdãos: Agravo de Instrumento n. 98.002509-5, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, decidido em 08/06/1999; Agravo de Instrumento n. 99.021437-0, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, decidido em 15/02/2000; Apelação Cível 49-8/01, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, julgado em 08/05/2002; Agravo n. 12.936-5, 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, julgado em 21/06/2000; Agravo n. 742-5/2004, do Tribunal de Justiça da Bahia; Agravo de Instrumento n. 20033001654-5, da 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Pará, julgado em 09/05/2005; Agravo de Instrumento n. 20043001316-3, da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Pará, julgado em 27/10/2005. Em Agravo de Instrumento n. 2002.002.07492, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 17/11/2002, não concedeu provimento ao recurso interposto contra decisão monocrática liminar que deferiu a reintegração; Apelação Cível 0508646-8 – Prudentópolis, julgada pela 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, julgado em 01/10/2008; Agravo de Instrumento 200701000569686, julgado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal 1º Região, publicado em 17/06/2008.

15 No sentido da negatória desta defesa, vários são os exemplos de acórdãos, dos quais, destacam-se, aqui, os seguintes exemplos, já que os arrazoados são muito semelhantes entre as decisões: Agravo n. 48881-9, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, julgado em 01/12/1999. Apelação Cível n. 645/2003, da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe; Agravo de Instrumento n. 57644, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, publicada no dia 08/04/2005.

16 Admitindo, porém, a defesa do Movimento de que a investigação acerca do cumprimento da função social da propriedade é, sim, questão importante na análise de ações possessórias, há o interessante julgado em Agravo de Instrumento n. 70003434388, interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminar de reintegração de posse, da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, realizado 06/11/2001, no qual consta o seguinte ementário: “POSSESSÓRIA. ÁREA RURAL. MST. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Função social da propriedade como Direito Fundamental. Construção de nova exegese da norma material e procedimental. Investigação da produtividade e aproveitamento da área em ação possessória. Necessidade. Art. 5º, XXII e XXIII, CF. Lei nº8.629/93. Negaram provimento. Voto vencido.” Também considerou que esta interrupção do processo expropriatório não ocorre caso a área ocupada seja de pequena área e de área não essencial ao negócio o Recurso Especial n. 1204905/ES, em recurso de ação 2010/0138662-6, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, em 03/10/2011.

Há que se destacar, aliás, a dureza desta negação mediativa pelo órgão jurisdicional, pois com suas ordens de reintegração e manutenção da posse em favor dos proprietários —ordens, muitas vezes, liminares, ou seja, emitidas sem qualquer chance de defesa do movimento—, não só os acampados são forçados a sair das terras ocupadas, como também, no cumprimento destes mandados, a lei permite que os seus pertences, como barracas e pequenas hortas aderidas ao imóvel, sejam destruídos, que algumas lideranças sejam presas e que estas ações, sendo legítimas, devam ser suportadas pelos invasores sem qualquer direito de indenização.¹⁷ Isto sem mencionar os inúmeros casos em que o cumprimento dessas ordens judiciais ultrapassa os limites do razoável, envolvendo conflitos, como o de Eldorado de Carajás, em Marabá, Estado do Pará, em 1996, e o do acampamento Rio Novo, em Querência do Norte, no Estado do Paraná, em 1999.

Em alguns casos, o Poder Executivo tenta suprir esse fechamento à função mediativa do Judiciário nestes conflitos. Em face do problema de, no cumprimento das decisões judiciais de reintegração, não poder mais se valer de violência notória (já tão acusada pelos grupos de defesa de direitos humanos e pelos movimentos sociais) e não ter para onde deslocar essas famílias despejadas, alguns chefes do Executivo tem optado, politicamente, por não cumprir, de imediato, essas ordens judiciais, na tentativa de, ganhando tempo para viabilizar procedimentos administrativos de desapropriação das áreas em conflito, possam vir a assentar as famílias sem despejá-las; por outro lado, em se reconhecendo a procedência desta desapropriação, isto já implica que o proprietário seja indenizado desde a data da ocupação ou invasão, resolvendo o problema deste também.¹⁸ O próprio andamento do processo administrativo tem sido usado como uma razão para o não cumprimento imediato dessas ordens judiciais, mas a aceitação desta

17 Em julgado da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, de 25/10/2005, por exemplo, negou-se direito de indenização pelo Estado a posseiros, mesmo diante da destruição, quando de cumprimento de mandado reintegratório, de bens e produtos que eles haviam produzido, legitimamente, antes de aderirem ao MST.

18 Tal foi o caso da Apelação Cível n. 147370-9, da Primeira Vara da Fazenda Pública, Fa-lências e Concordatas de Curitiba, decidido em 01 de dezembro de 2004, no qual o recurso de apelação da parte que pedia tal indenização foi negado em seu provimento sob estas considerações.

defesa da Administração Pública é bastante temerária e pouco aceita, haja vista o Judiciário entender que a questão possessória e a administrativa são autônomas entre si. É evidente, também, que esta opção de espera administrativa tem gerado um importante problema no equilíbrio dos poderes estatais brasileiros, pois envolve o descumprimento de mandamentos judiciais/legais. E para combatê-lo, o Ministério Público tem lançado inúmeros pedidos de Intervenção Federal contra tais decisões dos chefes do Executivo.¹⁹ As partes prejudicadas com esse descumprimento das ordens judiciais, por seu lado, têm se valido de pleitos de indenização pelos danos causados por essa inação do poder Executivo, obtendo, na maioria das vezes, sucesso em suas pretensões.²⁰

Nestas circunstâncias, o conflito ganha a extensão de uma trama, pois os proprietários, não vendo a efetividade de seu direito, oficialmente reconhecido na decisão judicial, empreendem, também eles,

19 Ordenando essa intervenção federal estão os seguintes acórdãos: Intervenção Federal n. 77.037-6, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, de 19 de maio de 2000; Intervenção Federal n. 155.472-3, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, em 01 de abril de 2005; Intervenção Federal n. 79, em sede de Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, decisão publicada em 09/12/2003; Intervenção Federal n. 091/RO, julgada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (IF 2004/0178063-6), decisão publicada em 13/02/2006; Intervenção Federal n. 097/PR, julgada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (IF 2005/0113920-0), decisão publicada em 18/12/2006; Intervenção Federal n. 094/PR, julgada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (IF 2005/0100192-6), decisão publicada em 08/07/2007. Intervenção Federal n. 103, em sede de Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, decisão publicada em 21/08/2008.

20 Uma das proteções de seu direito que os proprietários têm adotado diante desse descumprimento é a de afirmar a responsabilidade do Estado, em virtude de sua omissão, por todos os danos causados no imóvel pelos membros do movimento desde a data da decisão reintegratória ou mantenedora da posse. Prevista tal responsabilidade no art. 37, § 6º da Constituição Federal, o poder judiciário tem sido unânime em reconhecer este direito indenizatório devido ao proprietário ou legítimo possuidor em face do Estado. Decisões procedentes a tais pedidos indenizatórios contra o Estado podem ser encontrados nos seguintes acórdãos: Agravo de Instrumento n. 163229700, da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, de 02/03/2005; Apelação Cível n. 138526200, da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, decidido em 07/12/2004; Apelação Cível e reexame necessário n. 107.310-1 da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em 04/09/2001; Apelação Cível n. 148.368-3, Segunda Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, de 23/06/2004; Apelação Cível em Reexame Necessário n. 0497552-2 – Loanda, julgado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, publicada em 16/12/2008; Agravo de Instrumento n. 0421453-9 – Cascavel, julgado pela 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em 27/02/2008.

suas ações e proteções contra o Estado, quando não, auto-organizam-se, e passam a resistir, ilegalmente, aos processos de fiscalização das propriedades feitos pelos técnicos do INCRA.²¹ Também é uma das defesas dos proprietários contra a ocupação e a possível desapropriação de seus imóveis, infelizmente prevista na lei, a estabelecida pela Medida Provisória 2.183-56/01 (que alterou o art. 2º, § 6º da Lei 8.629/93), segundo a qual, as terras que forem ocupadas não serão vistoriadas e desapropriadas nos dois anos seguintes a sua desocupação, e se forem reocupadas, este prazo de proibição será duplicado; além disso, tal medida provisória, alterando também o § 8º deste mesmo artigo de lei, instituiu que os movimentos, associações, organizações e pessoas jurídicas que auxiliem ou participem da invasão de imóveis rurais ou públicos ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não recebam, à qualquer título, recursos públicos.

Tal medida provisória, aliás, criada no governo de Fernando Henrique Cardoso, foi “um chute no estômago” para o MST, haja vista que a ocupação é, justamente, sua principal forma de afirmação de direito às ações governamentais de reforma agrária e a criação de assentamentos. E o Judiciário tem aplicado sobejamente os dispositivos legais desta medida provisória, quando de julgamentos envolvendo processos desapropriatórios, pois entende que, com tal limitação, o legislador quis evitar o prejuízo ao proprietário expropriado pela redução que macularia o preço de seu imóvel após a notícia da invasão e das depredações possíveis causadas na propriedade.²² Isto gerou uma enxurrada de defesas de proprietários de áreas ocupadas, alegando tais

21 Em uma dessas reações em que proprietários rurais incentivavam os outros a impedir o acesso dos técnicos do INCRA em suas propriedades para realizarem avaliações de produtividade da terra (o que ficou chamado como “Movimento ‘Vistoria Zero’”), a justiça de primeiro grau enquadrou tal conduta como configurando o tipo penal de incitação ao crime (art. 286 do Código Penal), no caso, ao crime de desobediência. Os réus recorreram, e, em Apelação Criminal n. 2002040097232, tal recurso foi provido, por unanimidade, em decisão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, publicada em 26/03/2003, defendendo essa reação ilegal dos proprietários.

22 Nos seguintes acórdãos isto se retrata: Agravo de instrumento n. 2001.015959-7, decidido em 23-10/2001 no Tribunal de Justiça de Santa Catarina; Apelação Cível n. 343833, julgada pela 4º Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, publicada em 08/12/2004; Agravo de Instrumento n. 200401000056217, da 4º Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, publicado em 29/6/2004; Agravo de Instrumento n. 200301000055794, da 3º Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, publicado em 7/11/2003.

dispositivos de lei para evitar medidas desapropriatórias. Diante desse contexto, que inclusive eliminaria pela raiz a possibilidade de luta dos movimentos sociais do campo, o Supremo Tribunal Federal interveio, mitigando estas restrições à desapropriação instituídas por tal lei, dispondo que se esta invasão ocorresse em parte ínfima da propriedade, ela não impediria a classificação do imóvel como improdutivo, possibilitando a sua vistoria e desapropriação,²³ salvo se, nesta parcela diminuta, houvesse água, caminho, sede da administração ou qualquer elemento primordial para o desenvolvimento da atividade na área total.²⁴ Tal mitigação, no entanto, ainda não foi suficiente para manter em equilíbrio, na lei, o direito dos proprietários de defenderem o preço justo de suas terras e o direito do MST de ocupar propriedades improdutivas diante do fracasso dos programas de reforma agrária de até então.

Outra investida dos proprietários para se proteger das ocupações do MST, além do exercício, muitas vezes abusivo, da permissão legal ao desforço imediato e à legítima defesa da posse (art. 1.210, § 1º do Código Civil Brasileiro de 2002, e art. 25 do Código Penal, respectivamente), tem sido o de buscar o reconhecimento da responsabilidade do Estado também em prevenir estas invasões; mas, neste aspecto, apesar de algumas decisões contrárias, a jurisprudência tem assumido que o Estado não tem esse dever preventivo a favor dos proprietários e a desfavor do MST.²⁵

23 Decisão afirmada em Mandados de Segurança n. 23.054-PB, publicado em 4.5.2001 e n. 23.857 – MS, publicado em 13.6.2003.

24 Tal exceção foi acrescentada em decisão de Mandado de Segurança n. 24.764-9, do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgado em 06/10/2005, que dispunha o seguinte: “Configuração de plausibilidade da impetração de modo a obstar medidas tendentes a dificultar a própria produtividade do imóvel, especialmente se, como no caso, a invasão ocorre em áreas em que haja água, passagens ou caminhos. 6. Ocupação pelos “sem-terra” de fração que, embora diminuta, é representativa para a administração da propriedade denominada Engenho Dependência. Superação da jurisprudência do STF firmada nos MS n. 23.054-pb, DJ de 4.5.2001 e MS n. 23.857 – MS, DJ 13.6.2003 segundo a qual a ínfima extensão de área invadida, não justifica a improdutividade de imóvel. 7. Mandado de Segurança parcialmente deferido”.

25 Nos julgados, alguns deles entendem que o Estado, dada a conjuntura das constantes invasões de terra, inclusive noticiadas pela imprensa, teria, sim, o dever genérico de adotar medidas para evitá-las. Seguindo esse fundamento estão a Apelação Cível n. 157649-2, da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, decidida em 6 de abril de 2005, a Apelação Cível com Revisão nº 510.294-5/2-00, da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal

O enquadramento da ação do MST em tipos penais também é comum, principalmente nos tipos de esbulho possessório (art. 161, I do Código Penal), furto e furto qualificado (art. 155 *caput* e § 4º, inciso I do Código Penal), dano e dano qualificado (art. 163 *caput*, e incisos do Código Penal), formação de quadrilha ou bando (art. 288 Código Penal), cárcere privado (art. 148 do Código Penal) e seqüestro mediante extorsão (art. 159 do Código Penal), este agravado pela condição de formação de quadrilha. Não que não aconteçam, quando das ocupações, alguns furtos, extração de frutos de colheitas, abatimento de animais para o consumo, danos de várias espécies, e outras condutas que poderiam se enquadrar nestes tipos penais, mas, na perspectiva dos acampados, diante da premência de suas necessidades, e justificadas por estas, tais ações são legítimas, inclusive por serem elas a condição para se sobreviver na ocupação e no acampamento; somente os abusos neste exercício do direito pela necessidade mereceriam ser punidos, o sendo, inclusive, internamente, pelo próprio movimento.

No judiciário, quando desses “atos criminosos”, podem ser emitidos mandados de prisão preventiva em face dos líderes do movimento, na impossibilidade de identificar especificamente os seus agentes. Mas, analisando as decisões dos tribunais superiores em pedidos de *Habeas Corpus*, nesses casos, estes têm, geralmente, concedido o relaxamento de prisão,²⁶ salvo algumas decisões excepcionais onde se alega que a condição de inexistência de domicílio certo dos pacientes

de Justiça do Estado de São Paulo, em 05/02/2007, o Recurso Extraordinário n. 237.561-0, julgado em 18 de dezembro de 2001, pela 1º Turma do Supremo Tribunal Federal. Negando estas proteções tem-se a Apelação Cível n. 70002028033, julgada em 06/03/2001 pela 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e a Apelação Cível n. 70003751-484, julgada em 27/05/2003 pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

26 No sentido de deferir o relaxamento da prisão preventiva estão vários acórdãos. Entre eles o Acórdão de Habeas Corpus Crime n. 65.987-0 de Campina da Lagoa, julgado prejudicado pela Primeira Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em 16 de abril de 1998; o Habeas Corpus n. 4399, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 08/04/1996; o Habeas Corpus n. 39135, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça em decisão publicada em 07/03/2005; o Habeas Corpus n. 9896, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com decisão publicada em 29/11/99; e, ainda, o Habeas Corpus n. 30629, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 11/11/2003 e a Apelação Criminal n. 272.550-3, da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

recomenda a manutenção da medida preventiva.²⁷ Os tribunais também têm decidido, em ações criminais, que: 1) a ação do MST não se enquadra no tipo do crime de esbulho possessório, apenas no ilícito civil de esbulho possessório; 2) a conduta dos membros do MST de restringirem a liberdade de policiais com o intuito de negociarem a libertação de outros ‘colonos sem-terra’ presos, não pode ser tipificada como extorsão mediante seqüestro, mas apenas como cárcere privado, haja vista a natureza não econômica da vantagem exigida; 3) que a associação de pessoas no MST não configura o crime de formação de quadrilha, posto que sua finalidade é a de forçar as autoridades administrativas à realização da reforma agrária, e não a de praticar atos criminosos, como exige este tipo penal; 4) essas invasões não se tratam de crime político, mas apenas de ilícitos civis; 5) matérias de danos também são enquadradas mais na seara civil, do que na criminal; e 6) que o estado de necessidade das famílias famintas pode justificar, suspendendo a reprovação da conduta, estes atos de saques, abatimento de animais e coleta de frutos em lavouras.²⁸

Conclusões

Desta situação conflituosa entre o Estado e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra pela ocupação da terra, algumas conclusões podem ser aventadas. A primeira delas é que o próprio Judiciário, apegado a uma justiça legal, que é, aliás, o fundamento do Estado de Direito moderno, e estando ainda tal legalidade fortemente marcada pelo direito de propriedade, que também é fruto do perfil liberal da juridicidade estatal brasileira, acaba não se colocando como uma

27 Como o que se deu em Recurso Ordinário em Habeas Corpus, n. 199700683982, Julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 09/12/1997; e, considerando a in tranqüilidade social gerada pelos atos do movimento, o Habeas Corpus número 81529/SP, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (2007/0086098-5), publicado em 16/06/2008.

28 Tais decisões constam em: Embargos Infringentes n. 700010913218, o 4º Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 24 de junho de 2005, e Apelação Criminal n. 272550-3, da 5ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 26/10/2000, ambos que não reconheceram na ação do MST o crime de formação de quadrilha e esbulho possessório; Conflito de Competência n. 22642, julgado em 27/09/1999, e Conflito de Competência n. 22641, publicado em 22/05/2000, ambos julgados pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça que não entendeu tal conduta como crime político.

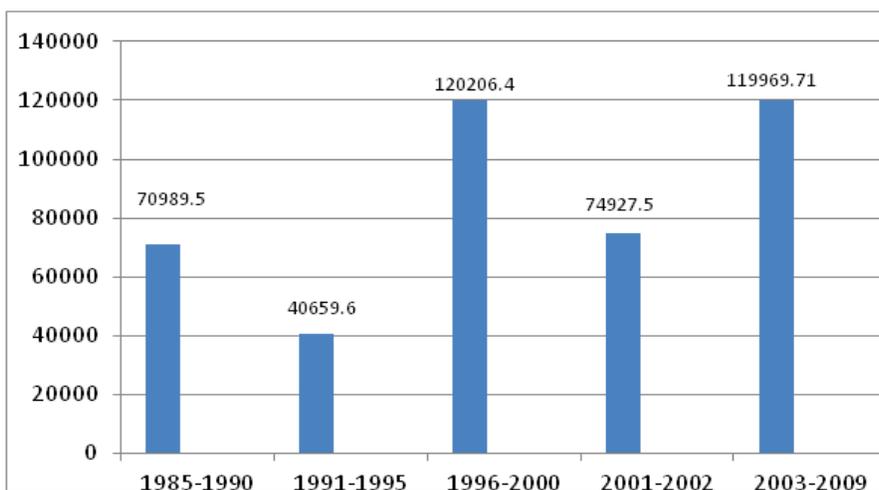
instituição adequada para a articulação dos conflitos que revelam uma certa pluralização societária e jurídica, como o demonstra o caso do MST. Sua tendência é de, defendendo esta legalidade oficial, tornar-se parcial aos beneficiados por ela, apesar de reconhecer os conflitos sociais que isto gera ou mantém. Além de ser inadequada para lidar com estes conflitos de juridicidade e de sociabilidades em um contexto social pluralizado, este perfil da jurisdição estatal acaba sendo inibitório e opressivo às experiências concretas de pluralismo social e jurídico. Isto porque, nos conflitos, estas experiências, manifestadas nos direitos comunitários e nos novos direitos reclamados por grupos vulneráveis, sequer podem ser aventados de maneira eficaz na decisão do conflito, impondo, como consequência, a invisibilidade, para o Estado e para a Sociedade, de tais experiências. Urge, portanto, que os movimentos sociais no Brasil articulem suas lutas, não só pela participação política em um Estado mais pluralizado, mas que façam com que os novos direitos sejam aderidos à esta legalidade oficial, como também para a criação de instituições de justiça mais articuladoras e pluralistas, principalmente em sociedades marcadas pela diversidade e pela desigualdade como é brasileira.

No caso da ação do Poder Executivo, o monismo jurídico, firme no Judiciário, já se ameniza um pouco, apesar de, nem sempre, sem titubeios. No caso dos conflitos com o MST, a Administração Pública, em suas ações concretas, tenta se situar entre obediência à lei e às ordens judiciais, e a observância dos tratados internacionais de direitos humanos, de cuja violação pode ser responsabilizada. De ambos os lados, este conflito responsabiliza a administração pública: se demora, no cumprimento das ordens judiciais, pode ter que responder pelos danos dos proprietários ou ser sujeita a um processo de intervenção federal, por sua inação gerar um desequilíbrio entre os poderes públicos; se cumpre, as ordens judiciais prontamente, pode responder por possíveis excessos da ação policial de cumprimento do despejo das famílias, este quase sempre marcado pela resistência destas em permanecer no local. Além disso, não se pode negar que as políticas públicas elaboradas pelo Poder Executivo —em Programas de Reforma Agrária, de Assistência à Acampados e Assentados, de mediação de

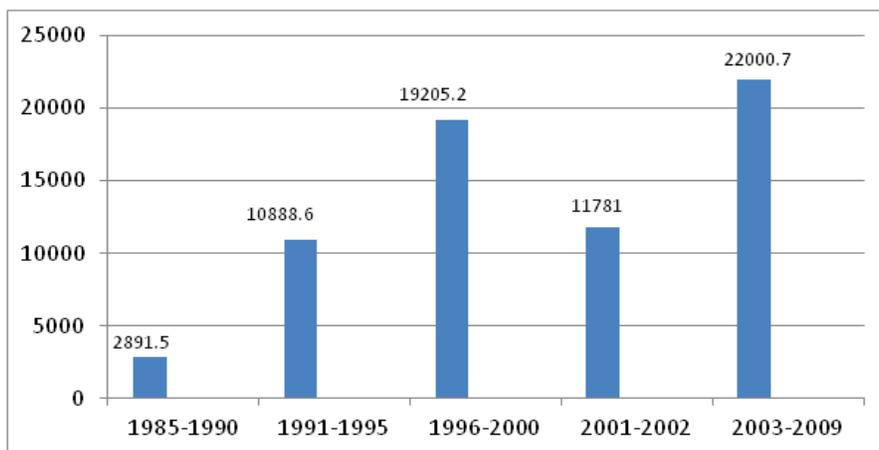
conflitos no campo— e a maior abertura de participação democrática que, nos últimos anos, a legalidade brasileira tem conferido aos atos e decisões administrativas, evocando este poder como um importante aliado na lida para a ampliação da pluralização social e jurídica, tendo como seu principal ator coletivo, o MST. Além disso, por intermédio deste poder coletivo, de 1979 a 2000, segundo dados do próprio MST (2006), o movimento já havia conquistado 5.200 assentamentos, em 25 milhões de hectares e atendendo 569.733 famílias.

Gráficos

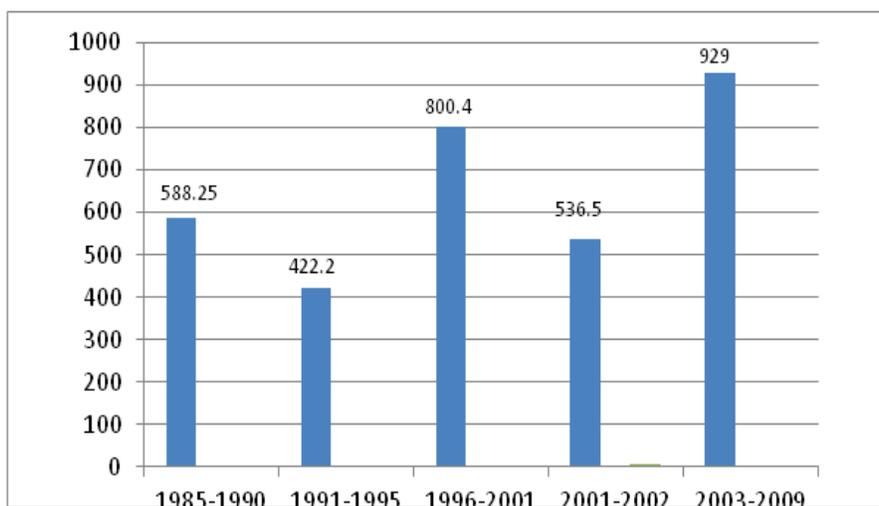
Média Anual de Famílias Envolvidas em Conflitos
por Terra por Período
Brasil 1985-2009 (Gráfico 1)



Média Anual de Famílias Despejadas por Período
Brasil 1985-2009 (Gráfico 2)



Média Anual de Conflitos por Terra por Período
Brasil 1985-2009 (Gráfico 3)



Fonte: Carlos Gonçalves & Alentejano, 2010, p. 110.

Referências Bibliográficas

- ALBERNAZ, R. O. A. **delimitação de formas de juridicidade no Pluralismo Jurídico**: a construção de um modelo para a análise dos conflitos entre e o direito afirmado pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e a juridicidade estatal no Brasil. Antonio Carlos Wolkmer (orientador). Florianópolis. Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Abril, 2008 (tese de doutoramento).
- AUED, Bernardete Wublewski, et all. **Retratos do MST**. Ligas Camponesas e Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Florianópolis: Cidade Futura, 2005.
- BRANFORD, Sue; ROCHA, Jan. **Rompendo a cerca**. A história do MST. São Paulo: Casa Amarela, 2004.
- BRENNEISEN, Eliane Cardoso. **Relações de poder, dominação e resistência**. O MST e os assentamentos rurais. Cascavel – PR: Edunioste, 2002.
- CANUTO, Antonio. Os movimentos sociais em ação no campo. In. COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil 2009**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2010, pp.142-148.
- COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos do Campo no Brasil 2009**, 2010. Disponível em www.cpt.org.br/publicações, acesso em 25/10/2010.
- CONGRESSO NACIONAL. Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Terra. In.<http://senado.gov.br/web/comissoes/CPI/RefAgraria/CPMITerra.pdf>.
- ESCRIVÃO FILHO, Antonio Sergio; FRIGO, Darci, TERRA DE DIREITOS. A luta por direitos e a criminalização dos movimentos sociais: a qual Estado de Direito serve o sistema de justiça? In. COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil 2009**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2010, pp. 119-127.
- FALKEMBACH, Elza Maria Fonseca. **Sujeitos Sem-Terra em Movimento**: Socialização e Individuação. (Tese). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2002.

- FARIA, Thiago. MST faz aniversário, contesta número de assentados e critica Lula. Folha.com. publicado em 19/01/2009. disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u491823.shtml>, acesso em 12/11/2010.
- FERNANDES, Bernardo Mançano. **A formação do MST no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2000.
- FIDELES, Nina. Rede agroecológica semeia mais saúde e menos agrotóxico. **Revista Sem Terra**. Ano X, n. 36, nov./dez. 2006, pp. 25-27.
- FONTAINHA, Francisco. de C. Acesso à Justiça: Da Contribuição de Mauro Cappelletti à Realidade Brasileira. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.
- HOEKMA, A. J. Hacia um Pluralismo Jurídico formal de tipo Igualitário. El otro derecho. Pluralismo jurídico y alternatividad judicial. n. 26-27, abril/2002, pp. 63-98.
- GILES, Dom Xavier. Terrorismo cultural no Rio Grande do Sul: fechamento de escolas em Acampamentos. In. COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil 2009**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2010, pp. 159-160.
- GOMES, Iria Zanoni. **Terra e subjetividade**. A recriação da vida nos limites do caos. Curitiba: Criar Editora, 2001.
- IBGE. Censo agropecuário 2006. Disponível em http://ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/brasil_2006/defaulttab_brasil.shtm.2009, acesso em 21/11/2010.
- LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 1999 (Coleção Primeiros Passos).
- MARTINS, José de Souza. **A reforma agrária e os limites da democracia na “nova república”**. São Paulo: Editora Hucitec, 1986a.
- _____. **Os camponeses e a política no Brasil**. As lutas sociais no campo e seu lugar no processo político. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1986b.
- MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. Programa Paz no Campo. 2008. Disponível em <http://sistemas.md.gov.mda.gov.br/ouvidoria/index.php?sccid?=1934>, acesso em 01/12/2010.

- MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. 2010 (a) Relatório da Ouvidoria Agrária. Dados relativos ao período de 01/01/1995 a 31/12/2009. Disponível em <http://sistemas.mda.gov.br/ouvidoria/arquivos/1872723154.pdf>, acesso em 01/21/2009.
- MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. 2010 (b). Órgãos Agrários no Brasil. Disponível em <http://sistema.mda.gov.br/ouvidoria/index.php?scid=1939>, acesso em 01/12/2010.
- MOORE, Sally Falk. Law and social change: tehe semi-autonomous social field as an appropriate subject of study. *Law and Society Review*. Verão de 1973. pp. 719-746
- MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST. Número de Assentamentos Rurais 1979-200. 2006. Disponível em <http://www.mst.org.br/node/2139>. Acesso em 01/12/2010
- MST. Nossas bandeiras. 8 de julho de 2009. Disponível em <http://www.mst.org.br/taxonomy/term/329> acceso em 07/12/2010.
- NAVARRO, Zander; MORAES, Maria Stela; MENEZES, Raul. Pequena história dos assentamentos rurais no Rio Grande do Sul: fomação e desenvolvimento. In. MEDEIROS, Leonilde Servolo de; LEITE, Sérgio. (orgs.) **A formação dos assentamentos rurais no Brasil**. Processos sociais e políticas públicas. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 1999. pp. 19-67.
- OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. A MP 458 e a contra-reforma agrária na Amazônia. In. COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil 2009**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2010, pp. 18-27.
- PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter; ALENTEJANO, Paulo Roberto Raposo. A violência do latifúndio moderno-colonial e do agronegócio nos últimos 25 anos. In. COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil 2009**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2010, pp. 109-118.
- REALE, Miguel. Exposição de Motivos do Novo Código Civil Brasileiro (1975). In. NERY Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de An-

- drade; **Código Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- SAUER, Sérgio. O parlamento e a criminalização dos movimentos sociais agrários. In. COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil 2009**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2010, pp. 149-186.
- SCHERER-WARREN, Ilse. **Redes de Movimentos Sociais**. São Paulo: Loyola, 1993, p. 72.
- SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, PNDH III, disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>, acesso em 25/11/2010.
- STEDILE, João Pedro; FERNANDES, Bernardo Mançano. **Brava Gente**. A trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2000. p. 159.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.